



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PARECER JURÍDICO

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 031/2024 –
AQUISIÇÃO DE ITENS A SEREM INSTALADOS
EM PRAÇAS – DESACOLHIMENTO**

Processo Licitatório nº 135/2024

Pregão Eletrônico nº 031/2024

DECISÃO DE RECURSOS

I - RESUMO

Trata-se de Impugnação ao Instrumento Convocatório, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024, sendo recebido e protocolado tempestivamente pela empresa **LANCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLÁSTICOS LTDA**, requerendo a retificação do edital, pois no entender da empresa, alguns requisitos do Lote 1, itens 1, Banco, item 2 – lixeira tipo containeres e item 3 – lixeira e item 4 - mesa restringem a competitividade do certame.

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Há que se destacar que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital.

Ora, Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Neste sentido decisão do TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO – TCU:

Realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público. Acórdão 1182/2004 Plenário

A descrição dos itens, mais especificadamente do Lote 1, itens 1, Banco, item 2 – lixeira tipo containeres e item 3 – lixeira e item 4 – mesa, se faz necessário pois há uma padronização destes itens, junto a outras praças, escolhas e caminhodromo.

É sabido que a correta especificação do objeto é fundamental para o sucesso da futura contratação. Não interessa a contratação de um serviço que não atenda à demanda desta Casa Executiva, caso contrário a Administração ficaria refém da obrigação de contratar serviços que nem sempre atenderiam sua necessidade.

O próprio TCU, no Acórdão 2568/2010-1.^a Câmara, descaracterizou a alegação de restrição de competitividade em razão de especificação de objeto, conforme transcrição infra:



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Licitação para aquisição de bens: 2 - Descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame Outra irregularidade identificada no âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Sergipe (SENAI/SE), relativa ao exercício de 2005, e que motivou a audiência dos responsáveis, foi a "restrição da concorrência em face das especificações do objeto nas aquisições de um veículo tipo perua – Convite n.º 04/2005 – e de uma VAN – Convite n.º 05/2005 –, que foram limitadas, em cada caso, a apenas um veículo disponível no mercado, sem justificativas técnicas para as especificações.". De acordo com o relator, no caso do Convite n.º 04/2005, a simples escolha do modelo de veículo perua "consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às necessidades específicas da entidade, não sendo, em princípio, restritiva do caráter competitivo do certame". Para ele, também "não pode ser encarada como restrição a exigência de pneus aro R13, ou, ainda, de velocidade máxima superior a 170 Km/h", como ponderado pela unidade técnica, "uma vez que tais itens são, praticamente, básicos a qualquer modelo de automóvel". Em seu voto, o relator afirmou que rodas aro R13 são as que apresentam pneus com o menor custo de reposição em relação às demais (R14, R15 etc.). Ademais, não havia indicação nos autos de que as montadoras participantes do certame tiveram dificuldade em atender a tal demanda. Quanto à velocidade máxima superior a 170 Km/h, o relator concluiu, anuindo à instrução da unidade técnica, que, "de fato, a velocidade máxima permitida no Código Nacional de Trânsito é de 110 Km/h. Nada obstante, é usual que os veículos, em geral, apresentem velocidade máxima da ordem de 180 Km/h ou mais, indicando que a exigência não pode ser encarada com restritiva da competitividade". O relator também não considerou restritiva, tal qual asseverado pela unidade técnica, a exigência, no Convite n.º 5/2005 – que teve como objeto a compra de veículo do tipo VAN –, de poltronas individuais e reclináveis, item que somente teria sido ofertado pela montadora MercedesBenz. Considerando que os veículos são utilizados para percorrer grandes distâncias, conforme assinalado pelos responsáveis, o relator não considerou "desarrazoada a especificação, tampouco geradora de restrição à competitividade". A Primeira Câmara acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2568/2010-1ª Câmara, TC-017.241/2006-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010

Portanto, deve não deve ser acolhido a impugnação apresentado pela empresa
LANCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLÁSTICOS LTDA



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Quanto ao pedido de solicitação de documentação técnica a todos os itens que são oferecidos em madeira plástica – Certificado de conformidade do sistema de gestão ambiental, relatório de flexão plástica e relatório de ensaio de toxidade da madeira plástica, também não merece prosperar.

Entendo que, como o objeto licitado se resume a aquisição de itens para praças, escolas e caminhodromo, não há fundamentação legal que justifique a exigência das referidas certidões ambientais às empresas revendedoras destes itens.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendo que a presente impugnação não deva ser acolhida, mantendo o condições e termos constantes no Pregão eletrônico 031/2024.

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 21 de agosto de 2024.

Jonas de Moura
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

DESPACHO

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da da impugnação ao instrumento convocatório apresentado pela empresa **LANCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLÁSTICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n 031/2024, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais, mantendo-se a data de 22 de agosto de 2024 , as 09h:00m para realização do pregão

Tenente Portela/RS, 21 de agosto de 2024.

ROSEMAR ANTONIO SALA
PREFEITO MUNICIPAL